

DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO E SUMÁRIO

Professor: Leonardo Marcondes Machado

- ✓ Instagram: www.instagram.com/leonardomarcondesmachado
- ✓ Telegram: https://t.me/processo_penal
- ✓ Youtube: <https://www.youtube.com/user/proflmm>
- ✓ Site Oficial: www.leonardomarcondesmachado.com.br

1. Noções Gerais

Procedimento: “sequência de normas, de atos e de posições subjetivas”.¹

Características: a) logicidade (ou ordem lógica); b) sucessividade (ou ordem sucessiva); c) progressividade; d) finalisticidade; e) unidade.

Fases ou Momentos: a) postulatória; b) instrutória; c) decisória; d) recursal.

Justificativa. Devido Processo Legal.

Violação Regras Procedimentais. Inversão da ordem dos atos processuais ou a adoção de rito diferente do previsto ao caso. Nulidade relativa? (STJ²) ou Nulidade “absoluta” por violação à Forma? (Aury Lopes Jr.³).

2. Espécies

2.1. Estrutura Básica

“O procedimento será comum ou especial” (art. 394, *caput*, CPP).

a) *Procedimento Comum.* “O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo” (art. 394, § 1º, CPP).

a.1.) *ordinário:* “crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade” (art. 394, § 1º, I, CPP);

a.2.) *sumário:* “crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade” e superior a 02 (dois) anos (art. 394, § 1º, II, CPP);

a.3.) *sumaríssimo:* “infrações penais de menor potencial ofensivo” (art. 394, § 1º, III, CPP); contravenções penais e crimes com pena máxima em abstrato igual ou inferior a 02 (dois) anos (art. 69 da Lei n. 9.099/95).

b) *Procedimento Especial.*

¹ FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 113-115; GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 108.

² STJ - Quinta Turma - RHC 94.446/MS - Rel. Min. Félix Fischer - j. em 15.05.2018 - DJe 25.05.2018.

³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 926.

- CPP: crimes dolosos contra vida/júri (arts. 406 a 497), crimes cometidos por funcionário público no desempenho das funções/crimes funcionais (arts. 513 a 518), crimes contra a honra (arts. 519 a 523) e crimes contra a propriedade imaterial (arts. 524 a 530-I e Lei n. 9.279/96).

- Leis Processuais Penais Especiais: Ex.: Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340/2006), Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005), Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), Competência Originária dos Tribunais (Lei n. 8.658/1993 e Lei n. 8.038/1990), Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) e Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/98).

2.2. Métodos de Classificação

2.2.1. Em Geral. a) gravidade do crime; b) natureza (ou tipo) de crime; c) qualidade do agente ou acusado.

2.2.2. Específico ao PCO

- *critério*: montante da pena privativa de liberdade máxima em abstrato;

- *considerações*: a) qualificadoras; b) causas de aumento e de diminuição de pena (pela inaplicabilidade - Gustavo Badaró⁴ X pela aplicabilidade - Renato Brasileiro de Lima⁵); c) circunstâncias agravantes e atenuantes; d) concurso de crimes; e) conexão e continência (procedimentos diversos).

3. Procedimento Comum Ordinário (arts. 395 a 405 do CPP)

a) oferecimento da denúncia ou queixa-crime; b) rejeição liminar / recebimento da denúncia ou queixa-crime (provisório?); c) citação; d) resposta escrita à acusação; e) absolvição sumária / recebimento da denúncia ou queixa-crime (definitivo?); f) audiência de instrução, debates e julgamento: f.1) ofendido; f.2.) testemunhas de acusação; f.3.) testemunhas de defesa; f.4.) peritos; f.5.) acareações; f.6.) reconhecimentos; f.7.) interrogatório do acusado; f.8) requerimento de diligências; f.9.) deferimento ou indeferimento das diligências; f.10.) debates orais (memoriais escritos); f.11.) julgamento em audiência (sentença em gabinete).

3.1. Oferecimento da Acusação: Denúncia ou Queixa

Denúncia. Prazo. - Regra Geral: 05 dias (imputado preso) ou 15 dias (imputado solto) (art. 46 do CPP); - Drogas: 10 dias (art. 54 da Lei nº. 11.343/06); - Crime Eleitoral: 10 dias (art. 357 do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/65); - Crimes contra a

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 415.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1225.

economia popular: 02 dias, estando o imputado preso ou solto (art. 10, § 2º, da Lei n. 1.521/51); - *Crime Organizado*: colaboração premiada e possibilidade de suspensão do prazo / prescrição (art. 4, § 3º, da Lei n. 12.850/13).

- Contagem. Prazo processual (art. 798 do CPP);

Queixa. Prazo. Prazo decadencial de 06 meses contados da ciência da autoria delitiva (art. 103 do CP e art. 38 do CPP).

Requisitos. - requisitos do art. 41 do CPP; - pressupostos processuais; - condições da ação processual penal.

Testemunhas. - procedimento comum ordinário: 08 testemunhas; - procedimento comum sumário: 05 testemunhas / por *fato* criminoso (STJ⁶).

3.2. Recebimento/Rejeição da Denúncia ou Queixa

Objetivo. Verificação da “plausibilidade da acusação, de modo a evitar a submissão de um cidadão a um processo penal leviano”.⁷

Prazo. 05 cinco dias (art. 800, II, CPP)?

3.2.1. Recebimento da Denúncia ou Queixa

Natureza Jurídica. Decisão Interlocutória.

Recebimento. Motivação (?).⁸

Recurso. Inexistência de recurso específico. Cabimento de HC (?).

Recebimento. Consequências. - interrupção da prescrição (art. 117, I, CP); - citação do acusado (impulso oficial); - início do processo penal (?).

Início do Processo Penal. Não há previsão expressa no CPP. Correntes:

a) pelo oferecimento da inicial acusatória (Badaró⁹ e Nucci¹⁰ (?));

b) pelo recebimento da inicial acusatória (Frederico Marques¹¹ e Greco Filho(?)¹²).

Momento do Recebimento da Inicial Acusatória. Correntes:

a) logo após o seu oferecimento e antes da citação, desde que não seja caso de rejeição liminar. Fundamento Legal: Art. 396, *caput*, do CPP. Defensores: Eugênio

⁶ STJ - Quinta Turma - RHC 76491/PE - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 28.03.2017 - DJe 05.04.2017.

⁷ STJ - Corte Especial - Apn 613/SP - Rel. Min. Og Fernandes - j. em 20.05.2015 - DJe 28.10.2015.

⁸ STF - Primeira Turma - RHC 101.889/RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. em 11.05.2010 - DJe 096 de 23.05.2011.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, pp. 416-417.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 142-143.

¹¹ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 2. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965, pp. 194-195.

¹² GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 147.

Pacelli de Oliveira;¹³ Guilherme de Souza Nucci¹⁴; Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto¹⁵; Renato Brasileiro de Lima¹⁶; Rômulo de Andrade Moreira¹⁷; Nereu José Giacomolli¹⁸.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ: “De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.719/08, o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem-se como este o marco interruptivo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal para efeitos de contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal”.¹⁹

b) após a apresentação da resposta escrita à acusação e antes da audiência, desde que não seja caso de absolvição sumária. Fundamento Legal: Art. 399 do CPP. Defensores: Aury Lopes Júnior;²⁰ Fernando da Costa Tourinho Filho²¹; Geraldo Prado²²; Gustavo Badaró;²³ Paulo Rangel²⁴.

c) dois momentos de recebimento da inicial acusatória: logo após seu oferecimento/antes da citação e depois da resposta escrita à acusação/antes da audiência. Fundamento Legal: Art. 396 + 399 do CPP. Defensores: Antônio Scarance Fernandes e Mariângela Lopes²⁵; Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes²⁶.

¹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10 ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 640.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 720.

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do CPP e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 338.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, pp. 1228-1229.

¹⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. A reforma do Código de Processo Penal – Procedimentos. *Revista Jurídica* n. 370, p. 117

¹⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do Processo Penal. Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 64, 65.

¹⁹ STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Jorge Mussi - HC 144.104/SP – j. em 25.05.2010 – DJe de 02.08.2010. Na mesma linha: STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Laurita Vaz - RHC 27.571/SP – j. em 13.11.2012 – DJe de 23.11.2012.

²⁰ Afirma que, nos termos expressos pelo CPP, o recebimento se daria mesmo com base no art. 396, quando, então, interrompida a prescrição. No entanto, defende a tese da nulidade parcial sem redução de texto, a fim de se identificar o recebimento da acusação no momento estabelecido pelo art. 399 do CPP (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 927-929).

²¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 4. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

²² PRADO, Geraldo. *Em torno da Jurisdição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 99-102.

²³ Defende “uma interpretação corretiva ou ab-rogante atenuada do art. 396, *caput*, do CPP, corrigindo-o pela eliminação da parte em que prevê ‘recebê-la-á’ (...) Neste caso, considerar que há apenas um único recebimento da denúncia, no caso, aquele previsto no art. 399 do CPP” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, pp. 417 – 419).

²⁴ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 548-549.

²⁵ FERNANDES, Antonio Scarance; LOPES, Mariângela. O Recebimento da Denúncia no Novo Procedimento. *Boletim IBCCrim*, n. 190, setembro de 2008, p. 2.

²⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As Nulidades no Processo Penal*. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 237.

3.2.2. Rejeição da Denúncia ou Queixa (art. 395 do CPP)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Justa Causa. “A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) viabilidade (existência de fundados indícios de autoria)”.²⁷

Efeitos. Coisa Julgada. Formal X Material.

Recurso. RESE (art. 581, I, CPP).

3.3. Citação (art. 396 do CPP)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Noção Geral. Citação é o ato processual pelo qual se leva ao conhecimento do acusado a notícia de que contra ele foi recebida peça acusatória, bem como cientificá-lo do seu teor, além do prazo para oferecimento da resposta escrita.

Formação Processual. Trinômio Perfeito (art. 363 do CPP).

Justificativa. Princípio do Contraditório e Princípio da Ampla Defesa.

Prazo Resposta. 10 (dez) dias. Termo Inicial? a) *citação real (ou pessoal) ou com hora certa:* efetivo ato de citação, e não da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta precatória ou de ordem (analogia: art. 406 do CPP/júri e súmula n. 710 do STF/intimação); b) *citação por edital:* “comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído” (art. 396, par. único, do CPP).

Vício. Nulidade absoluta do processo (art. 564, III, “e”, CPP).

Sanável. Comparecimento do acusado em juízo, dentro do prazo legal, a fim de apresentar resposta escrita à acusação (art. 570 do CPP) (?).

²⁷ STF - Primeira Turma - HC 193.254 AgR/PR - Rel. Min. Alexandre de Moraes - j. em 07.12.2020 - DJe 290 de 11.12.2020.

Espécies. a) citação real (ou pessoal); b) citação ficta (por edital); c) citação com hora certa.

a.1.) citação por mandado/oficial de justiça (art. 351 do CPP);

- citação (acusado) preso: pessoalmente (art. 360 do CPP e Súmula n. 351 do STF);

- citação (acusado) militar: “chefe do respectivo serviço” (art. 358 do CPP);

- citação (acusado) funcionário público: notificação pessoal + chefe da repartição (art. 359 do CPP);

- citação (acusado) inimputável: curador;

- citação (acusado) pessoa jurídica (crime ambiental): representante legal;

- citação por whatsapp: possível, desde que adotados os cuidados necessários à comprovação da autenticidade “do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual”, conforme decisão da 05ª Turma do STJ.²⁸

a.2.) citação por carta precatória (art. 353 do CPP);

a.3.) citação por carta rogatória (arts. 368 e 369 do CPP);

a.4.) citação por carta de ordem (foro especial / Art. 9º, § 1º, da Lei 8.038/90).

b) citação ficta por edital (art. 361 do CPP)

²⁸ “(...) 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que “sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio *pas nullité sans grief*. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestemente tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa” (STJ - Quinta Turma - HC 641.877/DF - Rel. Min. Ribeiro Dantas - j. em 09.03.2021).

- excepcionalidade, sob pena de nulidade (art. 564, III, “e”, CPP)²⁹;
- local inacessível (revogado art. 363, I, CPP / em vigor art. 364) (?);
- prazo do edital X prazo para resposta escrita: não confundir o prazo de 15 dias (art. 361 do CPP) para ciência, pelo imputado, da citação por edital que deve ser computado a partir da publicação editalícia com o prazo de 10 dias (art. 396, *caput*, do CPP) para a resposta escrita à acusação, pelo imputado, contado a partir do término do lapso anterior para conhecimento da citação.³⁰
- comparecimento (curso normal) X não comparecimento (suspensão do processo e do curso do prazo prescricional). Art. 366 do CPP.
- prazo máximo de suspensão do processo/prescrição:
 - i) suspensão da prescrição e punibilidade determinadas pelo tempo máximo de prescrição possível (20 anos). Defensor: Fernando da Costa Tourinho Filho³¹.
 - ii) pelo prazo máximo de cumprimento da pena (30 anos) / extinção da punibilidade;
 - iii) suspensão do prazo prescricional pelo tempo de prescrição conforme a pena máxima em abstrato (prescrição em dobro). Defensores: STF³², STJ³³, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer,³⁴ Guilherme de Souza Nucci³⁵ e Luiz Flávio Gomes³⁶. Súmula n. 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada;
 - iv) suspensão do prazo prescricional pelo tempo de prescrição conforme a pena

²⁹ STJ - Sexta Turma - AgRg no RHC 129.309/RS - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - j. em 25.08.2020 - DJe de 01.09.2020; STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - HC 209466 MG - j. em 13.03.2012 - DJe 29.03.2012.

³⁰ “O prazo do edital não é *para a prática* de qualquer ato processual; ao contrário, destina-se unicamente à ciência do *citando*, ou seja, é o prazo no qual, a juízo do legislador, o acusado teria tempo para se certificar da existência da ação penal proposta contra si. Em outras palavras: do dia da fixação do edital e de sua publicação tem início a contagem do prazo nele (edital) fixado para o conhecimento de seu conteúdo pelo réu (...) O prazo para a apresentação da resposta, portanto, somente terá início após o final daquele (prazo) estipulado no edital (de 15 dias)” (FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. 04 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 700-701).

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v.3. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 193-203.

³² STF - Tribunal Pleno - RE 600.851/DF - Rel. Min. Edson Fachin - j. em 04.12.2020: “Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso”.

³³ Súmula n. 415 do STJ: “O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”. STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - AgRg no HC n° 165.658/SP - j. em 12.06.2012 - DJe 29.03.2012; STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - HC n° 133.744/PE - j. em 24.05.2011 - DJe de 07.06.2011.

³⁴ FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. 05 ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 712-714.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 722-723.

³⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2005, pp. 273-274.

mínima em abstrato. Fauzi Hassan Choukr³⁷.

v) interrupção da prescrição pela decisão de ausência e contagem normal do prazo prescricional pela pena máxima em abstrato. Aury Lopes Júnior³⁸.

c) *citação com hora certa*: (art. 362 do CPP).

- não comparecimento (defensor dativo / defensoria pública);

- comparecimento (art. 363, § 4, do CPP).

Revelia (art. 367 do CPP).

- conceito: “revelia é a contumácia do réu consistente em inércia ou omissão com a consequência de se prosseguir no procedimento sem mais se lhe intimar para os atos processuais que se devem realizar na instância”.³⁹

- efeitos: inexistência de confissão ficta (ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela acusação) / desnecessidade de intimação do acusado para atos futuros (salvo sentença condenatória) / comunicação ao defensor (apenas).

3.4. Resposta Escrita à Acusação (art. 396-A do CPP)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Noção Geral: - primeiro momento da defesa no procedimento comum ordinário;
- ato obrigatório (art. 396-A, § 2, CPP).

Conteúdo. a) arguição de preliminares (processuais); b) toda matéria de defesa (mérito); c) apresentar/juntada de documentos; d) apresentar/juntada de justificações; e) requerer produção de provas; f) arrolar testemunhas.

3.4/3.5 Oitiva do MP (art. 409 do CPP por analogia)

- previsão legal (no “pc”): ausente;

- aplicação: princípio do contraditório: inovação da defesa (ex.: juntada documentos): analogia (art. 409 do CPP – júri).

³⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. 06 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 715-717.

³⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 752-756.

³⁹ MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. v. 2. Campinas: Bookseller, 1997, p. 216.

3.5. Absolvição Sumária (art. 397 do CPP)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Introdução. Reforma de 2008 (introduzida ao pco).

Distinção. Absolvição Sumária no PCO X Absolvição Sumária no Júri.

	Absolvição Sumária no PCO (art. 397 do CPP)	Absolvição Sumária no Júri (art. 415 do CPP)
Momento:	Início do processo: logo após a apresentação da resposta escrita à acusação	Ao final da primeira fase do júri
Hipóteses:	I. Manifesta causa excludente da ilicitude. II. Manifesta causa excludente da culpabilidade. III. Manifesta causa excludente de tipicidade. IV. Manifesta causa extintiva da punibilidade.	I. Prova da inexistência do fato. II. Prova da inexistência da autoria/participação. III. Fato não constituir infração penal. IV. Causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Justificativa. Eficiência jurisdicional (tradicional) e presunção de inocência (garantista).

Fundamentação. Necessária.

Recurso. Apelação (sentença definitiva absolutória proferida por juiz singular - art. 593, I, CPP). Exceção: absolvição sumária que declara extinta a punibilidade - RESE (Súmula n. 18 do STJ e art. 581, VIII, CPP).

Coisa Julgada. Formal e material.

3.6. Audiência Una de Instrução, Debates e Julgamento (arts. 399 - 405 do CPP)

a) Designação.

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. § 1º O acusado preso será requisitado

para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

b) Realização.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código (*carta precatória*), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Prazo. a) procedimento comum ordinário: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da denúncia ou queixa (art. 400 do CPP); b) procedimento comum sumário: 30 (trinta) dias (art. 531 do CPP).

- violação ao prazo (réu preso): discussão sobre o relaxamento da prisão.
- suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

Audiência Una e Ordenada: provas (fase instrutória), contraditório (fase dos debates orais/acusação + defesa) e decisão (fase decisória).

Fase Instrutória: ofendido, testemunhas (acusação e defesa), perito e assistente técnico, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e interrogatório / debates (acusação e defesa) / sentença

Exceção: memoriais escritos e sentença em gabinete.

Oralidade em Audiência. Efeitos: - concentração dos atos (redução complexidade do procedimento); - imediatidade (contato direto entre juiz e as partes/provas); - identidade física (art. 399, § 2º, do CPP).

Oitiva do Ofendido (art. 201 do CPP)

- possibilidade de condução coercitiva (art. 201, § 1º, do CPP);
- espaço separado do acusado (art. 201, § 4º, do CPP);

Oitiva de Testemunhas (art. 401 do CPP / arts. 202 – 225 do CPP)

- *número máximo:* até 8 (oito) testemunhas (procedimento comum ordinário) (art. 401, *caput*, do CPP) / até 05 (cinco) testemunhas (procedimento comum sumário) (art. 532 do CPP).

- sistema “cross examination” (exame cruzado) e “direct examination” (exame direto) com iniciativa judicial suplementar (art. 212 do CPP) X sistema presidencialista (revogado).

- inobservância: violação ao sistema de perguntas diretas (pelas partes) e da ordem de inquirição (primeiro as partes depois o magistrado) implica nulidade absoluta ou relativa por desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório? Posição Inicial do STJ: nulidade absoluta.⁴⁰ / Posição Atual do STJ: nulidade relativa.⁴¹

- ordem: testemunhas da acusação e depois testemunhas da defesa (art. 400, *caput*, do CPP). Vício: nulidade.⁴² Exceção legal: testemunhas mediante *carta precatória ou rogatória* (art. 222 do CPP).

- desistência de testemunha pela parte: possível a qualquer momento (art. 401, § 2º, do CPP). Exceção/Júri: concordância da parte contrária na sessão de julgamento (bem como do juiz presidente e dos jurados) (?).

Esclarecimento Perito (art. 400, § 2º, do CPP / arts. 275 – 281 do CPP)

Art. 400. § 2º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Art. 159. § 5º. “Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar”.

Acareação (art. 400 do CPP / arts. 229 – 230 do CPP)

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

⁴⁰ STJ – Quinta Turma – HC n. 145.182/DF - Rel. Min. Jorge Mussi – j. em 04.02.2010 – DJe de 10.05.2010.

⁴¹ STJ - Quinta Turma - HC 166172 / SP - Rel. Min. Gilson Dipp - j. em 26.06.12 - DJe de 01.08.12 / STJ - Quinta Turma - HC 17107 / SP - Rel. Min. Adilson Vieira Macabu - j. em 15.05.12 - DJe de 22.06.12 / STJ - Quinta Turma - HC 222917 / SP - Rel. Min. Jorge Mussi - j. em 06.03.12 - DJe de 20.03.12 / STJ - Sexta Turma - HC 137092 / DF - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 02.02.12 - DJe de 15.02.12.

⁴² LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 933.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

Reconhecimento de Pessoas e Coisas (art. 400 do CPP / arts. 226 – 228 do CPP)

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Interrogatório (art. 400 do CPP)

- último ato

- polêmica: aplicação na Lei de Drogas (art. 57 da Lei n. 11.343/06): a) prevalece o rito próprio da Lei n. 11.343/06 em razão da especialidade

normativa (interrogatório como primeiro ato - Primeira Turma do STF⁴³); b) prevalece o rito estabelecido pela Lei n. 11.719/2008 em razão da novidade legislativa (interrogatório como último ato – Pleno do STF⁴⁴?, Segunda Turma do STF⁴⁵ e Sexta Turma do STJ⁴⁶).

- meio de defesa e/ou meio de prova?
- direito ao silêncio.

Requerimento de Diligências (arts. 400 e 402 do CPP)

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

- forma: oral (regra);
- objeto: controvérsias surgidas ao longo da fase instrutória;

⁴³ “O disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal, no tocante ao momento do interrogatório do acusado, não se aplica a processo-crime sob o rito da Lei n° 11.343/2006, ante a especialidade” (STF - Primeira Turma - HC 175.123/SP - Rel. Min. Marco Aurélio - j. em 11.05.2020 - DJe 155 de 19.06.2020). No mesmo sentido: STF – Primeira Turma – RHC 129952 AgR/MG – Rel. Min. Luiz Fux – j. em 26.05.2017 – DJe 125 de 12.06.2017.

⁴⁴ “(...) Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado (...)3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei n° 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios” (STF - Tribunal Pleno - HC 127.900/AM - Rel. Min. Dias Toffoli - j. em 03.03.2016 - DJe 161 de 02.08.2016).

⁴⁵ “A norma contida no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente nas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado” (STF - Segunda Turma - HC 132.078/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. em 06.09.2016 - DJe 202 de 21.09.2016).

⁴⁶ “1. Por ocasião do julgamento do HC n. 127.900/AM, ocorrido em 3/3/2016 (DJe 3/8/2016), o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais. Isso porque a Lei n. 11.719/2008 (que deu nova redação ao referido art. 400) prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em legislação especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), visto que assegura maior efetividade a princípios constitucionais, notadamente aos do contraditório e da ampla defesa. 2. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica dos feitos já sentenciados (CF, art. 5º, XXXVI), houve modulação dos efeitos da decisão: a Corte Suprema estabeleceu que essa orientação somente deve ser aplicada aos processos cuja instrução ainda não se haja encerrado. 3. Uma vez que a audiência de instrução e julgamento ocorreu depois da publicação da ata daquele julgamento, prevalece a nova compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, qual seja, a de que, em se tratando de crime previsto na Lei n. 11.343/2006, o interrogatório deve ser o último ato da instrução, à luz, especialmente, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Embora, em regra, a decretação da nulidade de determinado ato processual requeira a comprovação de prejuízo concreto para a parte - em razão do princípio do pas de nullité sans grief -, o prejuízo à defesa é evidente e corolário da própria inobservância da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Uma vez que o interrogatório constitui um ato de autodefesa, não se deu aos recorrentes a possibilidade de esclarecer ao Magistrado eventuais fatos contra si alegados pelas testemunhas ao longo da instrução criminal (...) 6. Recurso especial provido, para anular o Processo (...) desde a audiência de instrução e julgamento, com a determinação de que seja realizada nova instrução probatória, dessa vez com a observância de que o interrogatório dos réus seja o último ato da instrução” (STJ - Sexta Turma - REsp 1.808.389/AM - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz - j. em 20.10.2020 - DJe de 23.11.2020).

- legitimidade: - MP; - querelante; - assistente de acusação; - acusado; - juiz (?)
(de ofício – art. 156, II, CPP).

Requerimento Inexistente/Indeferido (art. 403 do CPP): debates orais/alegações finais orais (excepcionalmente memoriais escritos) e sentença em audiência (excepcionalmente no prazo).

Causas Regulares de Indeferimento: a) prova irrelevante; b) prova impertinente; c) prova protelatória.⁴⁷

Deferimento/Indeferimento. Sem recurso específico. Porém...deferimento (protelatório ou sem fundamentação – correção parcial ou mandado de segurança) X indeferimento (preliminar de nulidade do recurso de apelação – sentença em audiência ou habeas corpus, mandado de segurança ou correção parcial).⁴⁸

Requerimento Deferido/Diligências de Ofício (art. 404 do CPP): audiência concluída sem as alegações finais; diligências / memoriais escritos sucessivos / sentença em gabinete.

3.6.7. Debates Oraís / Alegações Finais Oraís (arts. 400, 403 e 404 do CPP)

Regra: debates orais / *Exceção:* memoriais escritos.

Tempo:

- partes/acusação e defesa: 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez) (art. 403, *caput*, CPP);

- defesa com mais de um acusado: tempo individual (art. 403, § 1, CPP);

- assistente de acusação: 10 minutos após as alegações orais do MP (e nesse caso a defesa terá mais 10 minutos) (art. 403, § 2, CPP);

Substituição Debates Oraís por Memoriais Escritos (art. 403, § 3, CPP): a) deferimento do pedido de diligências (que não pode ser realizada imediatamente) (art. 404 do CPP); b) complexidade do caso (art. 403, § 3, CPP); c) número de acusados (art. 403, § 3, CPP).

Prazo. Alegações Escritas.

- prazo memoriais/partes: 5 (cinco) dias sucessivamente;

Exceção: defensores públicos (art. 5, § 5, da Lei n. 1.060/50) gozam de prazo em dobro. E advogados dativos (beneficiários da assistência judiciária gratuita)? Não, conforme STF⁴⁹ e STJ⁵⁰.

⁴⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1257.

⁴⁸ AVENA, Norberto. *Processo Penal: versão universitária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 525.

⁴⁹ STF – Primeira Turma – AI n° 242.160/SP-AgR - Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 28.02.2012 / STF – Tribunal Pleno - AI n° 747.252/SP-AgR – Rel. Min. Gilmar Mendes - DJe de 18.09.2009.

- prazo sentença/juiz: 10 (dez) dias.

Obrigatoriedade das Alegações Finais (?). Ausência (?).

- pela defesa: nulidade por violação à ampla defesa / nomeação de defensor dativo.⁵¹

- pela acusação (MP) em crime de ação penal de iniciativa pública: mera irregularidade processual sem nulidade / aplicação analógica do art. 28 do CPP.⁵²

- pela acusação em crime de ação penal de iniciativa privada exclusiva ou personalíssima: ausência de pedido de condenação / extinção da punibilidade pela preempção (art. 60, III, CPP).⁵³

- pela acusação em crime de ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública: negligência / MP retoma o caso como parte principal (art. 29 do CPP).⁵⁴

3.6.8. Sentença (arts. 381 a 392 do CPP)

3.6.9. Lavratura do Termo de Audiência (art. 405 do CPP)

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

4. Procedimento Comum Sumário (arts. 531 a 538 do CPP)

Cabimento. “crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade” e superior a 02 (dois) anos (art. 394, § 1, II, CPP). Ex.: homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP), furto tentado (art. 155, *caput*, c.c. 14, II, do CP), injúria racial (art. 140, § 3º, do CP).

⁵⁰ STJ - Sexta Turma - AgRg no AREsp 62266 / SC - Rel. Min. OG Fernandes – j. em 06.11.2012 – DJe de 20.11.2012.

⁵¹ AVENA, Norberto. *Processo Penal: versão universitária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 525 / LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1263 / STF – Primeira Turma - HC 107780/BA – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. em 13.09.2011 – DJe 191 de 04.10.2011.

⁵² AVENA, Norberto. *Processo Penal: versão universitária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 525 e 526 / LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1263.

⁵³ AVENA, Norberto. *Processo Penal: versão universitária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 526 / LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1263.

⁵⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 1263.

Estrutura. O procedimento comum sumário segue a estrutura fundamental do procedimento comum ordinário, apenas com algumas distinções pontuais.

Crítica. “(...) o processo nos crimes cuja pena máxima cominada não supere os quatro anos segue um procedimento que nada mais faz do que concentrar e acelerar os atos do procedimento comum ordinário, o que sem dúvida importa na diminuição de oportunidades para a defesa e, conseqüentemente, na supressão de garantias do acusado. Mais uma vez, demonstra-se que a atual reforma significou um evidente passo atrás na efetivação das garantias constitucionais previstas na CR/88”.⁵⁵

Distinções Procedimentais.

a) Prazo Audiência.

- rito ordinário: 60 dias (art. 400 do CPP); - rito sumário: 30 dias (art. 531 do CPP).

b) Número Máximo de Testemunhas.

- rito ordinário: 08 (art. 401, *caput*, do CPP); - rito sumário: 05 (art. 532 do CPP).

c) Previsão Expressa quanto ao Requerimento de Diligências Complementares e da Possibilidade de Substituição de Debates Oraís por Memoriais Escritos?

- rito ordinário: existente (arts. 402 e 403 do CPP) X rito sumário: inexistente (arts. 531 e 534 do CPP);

- possibilidade diante da complexidade do caso ou das circunstâncias fáticas.⁵⁶

d) Possibilidade de Apresentação de Sentença Escrita.

- rito ordinário: admissível (arts. 402, § 3º, CPP) X rito sumário: inexistente (art. 534 do CPP);

- “no procedimento sumário a sentença deverá ser proferida, sempre oralmente, em audiência, não sendo possível ao juiz chamar os autos à conclusão, para prolatá-la por escrito”.⁵⁷

Demais Regras Procedimentais:

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto nos parágrafos do art. 400 deste Código.

Art. 534. As alegações finais serão oraís, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. § 1 Havendo mais de um acusado, o

⁵⁵ BORGES, Clara Maria Roman. *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. As atuais tendências de reforma do código de processo penal e a promessa de constitucionalização e democratização do sistema processual penal vigente. Curitiba: ABDCONST, 2010, p. 209.

⁵⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 936.

⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 644.

tempo previsto para a defesa de cada um será individual. § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531 deste Código.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.